



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 826 /2003**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**235ª SESSÃO DE: 11.12.2003**

**PROCESSO Nº 1/2640/2001**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2001.08695**

**RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E  
CENTERBOX JARDIM LTDA**

**RECORRIDOS: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO**

**EMENTA:** ICMS. Crédito Indevido (decorrente de lançamento em duplicidade e ainda, superior ao efetivamente devido na operação de entrada de mercadorias) Decisão: Parcial-Precedente. Fundamentação legal: art. 65, III e art. 878, II, "a" do Decreto nº 24.569/97. Recursos: Oficial e Voluntário. Ambos conhecidos e não providos. Unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Consiste o presente processo na constituição de crédito tributário decorrente de auto de infração lavrado sob o escopo de que o contribuinte aproveitara-se indevidamente de créditos fiscais em razão da falta da primeira via do documento fiscal e, além do fato em apreço, em relação a outros documentos fiscais, lançara em duplicidade e ainda superior ao efetivamente devido, na operação de entrada.

No auto de infração, o autuante indicou os dispositivos infringidos assentes no Regulamento ICMS.

O auto de infração (a informação fiscal e planilhas que o consistiram) foi enviado para o contribuinte por via postal, com *Aviso de Recebimento - AR*.

Dos autos constam termos necessários ao procedimento, em sua regularidade formal.

Impugnada a ação fiscal, resultou, antes do julgamento, da conversão do seu curso em realização de perícia sobre a qual, acatando os valores firmados em *Lauda* circunstanciado, resolveu, o julgador singular, pela parcial-procedência.

Tempestivamente, a autuada apresentou recurso contra o lançamento e a decisão da autoridade julgadora de 1ª instância, requerendo a improcedência da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, em parecer, sugeriu a manutenção da decisão singular com aprovo do representante da douda *Procuradoria Geral do Estado*.

É o brevíssimo relatório.

ARGB

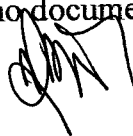
### VOTO DO RELATOR

Com efeito, de todo o exame do presente processo remete-nos a consideração de que a *Célula de Perícias e Diligências Fiscais*, através de laudo que lhe é próprio, firmou que o quantum a ser recolhido é de valor inferior ao estabelecido na autuação pelos motivos assaz pertinentes, como inferiram a *Consultoria Tributária* do CONAT, em *Parecer* secundado por aprovo do representante da D. *Procuradoria Geral do Estado*.

Logo, em sede de tais considerações resultou inclusive o julgamento singular que resolvera pela parcial-procedência que demonstrou, com apoio no prefalado Laudo que:

1. Restou comprovado que o crédito não é indevido em sua totalidade, eis que foram apresentadas as primeiras vias de algumas notas fiscais e
2. O crédito superior ao efetivamente devido não corresponde de todo à realidade dos registros fiscais;

Empós tais considerações, calha lembrar que a disposição regulamentar que se amolda ao caso está esquadrinhada no que encerra o inciso VIII do art. 65 c/c o seu § 3º que infirmam acerca do crédito indevido, notoriamente diante da não apresentação das primeiras vias ou ainda, estabelecendo que, na hipótese em que o imposto tiver sido destacado em valor ou alíquota superior ao devido na operação, deve-se utilizar valores e percentuais condizentes com o estabelecido para a respectiva operação, e nunca o que fora destacado no documento fiscal.



Em assim observando, o trabalho de fiscalização foi mantido nos limites detectados pela Célula de Perícias e Diligências Fiscais, mediante o Laudo, cujo montante se fixa, o crédito tributário.

Dispõe a norma regulamentar, reproduzindo o texto literal da Lei nº 12.732, de 1997 que:

*“Art. 878 As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

II – com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com o artigo 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a uma vez o seu valor.”

Por tais considerações fáticas e legais, voto no sentido de conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª instância, de parcial-procedência, na forma do *Parecer da Consultoria Tributária*, e em mesmo entendimento da douta *Procuradoria Geral do Estado*.

**COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO/Sem os acréscimos legais:**

ICMS .....	R\$ 1.972,78
MULTA .....	R\$ 3.945,56
<b>TOTAL .....</b>	<b>R\$ 5.918,34</b>

É o voto.

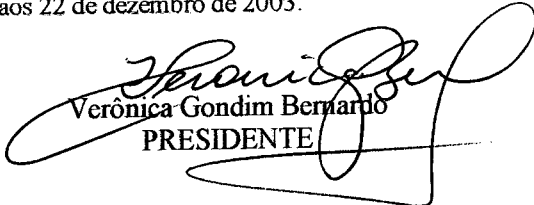


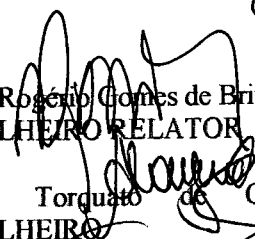
## DECISÃO

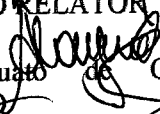
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes e recorridos **Célula de Julgamento de 1ª Instância e Centerbox Jardim Ltda.,**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade, suscitada pelo recorrente (recurso voluntário) conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória – PARCIAL PROCEDENTE exarada na instância singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O representante legal da autuada, regularmente intimado, nesta oportunidade não compareceu à Sessão de Julgamento para fazer sustentação oral do recurso.

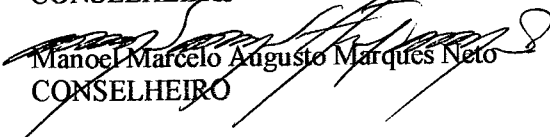
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

  
Verônica Gondim Bernardo  
PRESIDENTE

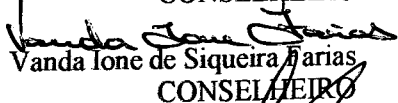
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO RELATOR

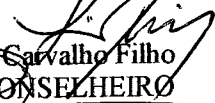
  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Manoel Peres  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO